



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000341-77.2016.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2016

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Dependência: 0000368-34.2014.5.06.0193

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: COMPANHIA PETROQUIMICA DE PERNAMBUCO-PETROQUIMICASUAPE -
CNPJ: 07.986.997/0001-40

ADVOGADO: EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB: PE0023546

ADVOGADO: KELMA CARVALHO DE FARIA - OAB: PE0001053-B

SUSCITADO: SUSAN SCHERZ BARROS - CPF: 075.715.304-66

ADVOGADO: ARTHUR COELHO SPERB - OAB: PE0030227

CUSTOS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: ROBSON DOMINGUES DA SILVA - OAB: PE0023692



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno



IUJ. N. 0000341-77.2016.5.06.0000 (ED)

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Embargados : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA

CANAVARRO, SUSAN SCHERZ BARROS E COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO
- PETROQUÍMICA SUAPE

Advogados: Robson Domingues da Silva, Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti, Arthur Coelho Sperr e Kelma Carvalho de Faria

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Óbito legal ao prosseguimento do IUJ, impondo-se a sua extinção, sem julgamento do mérito. Trata-se do fato de que a matéria nele veiculada está afeta, presentemente, ao Supremo Tribunal Federal. O legislador, fiel ao princípio da segurança jurídica, afirma ser incabível a uniformização pelos Tribunais Regionais quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, em face da decisão proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização n. 0000341-77.2016.5.06.0000, suscitado pela Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro.

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. 4f59140, afirma o Embargante ser necessário acrescer fundamentos ao Acórdão hostilizado, no ponto em que aduz não guardar este incidente relação com a OJ 247 da SBDI-1, do C. TST, uma vez que há precedente do STF, que, por sua vez, houve por bem analisar o referido verbete. Afirma ser forçoso o reconhecimento de que existe entre o enunciado da Superior Corte Trabalhista e este incidente de uniformização interdependência de tema. Em seguida, requer, a título de questão de ordem e a bem da segurança jurídica e da coerência que deve existir no respeito aos precedentes do STF, o acréscimo ao julgado de ponderações a respeito da suspensão deste IUJ, até a definição completa da tese jurídica que será fixada quando do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela EBCT, em face do Acórdão proferido no RE 589.998. Aduz que, segundo as disposições contidas no art. 976, §4º, do CPC, não haverá incidente visando à construção de



precedente, se houver discussão nos Tribunais Superiores guardando relação com o tema, motivo pelo qual, em face da AC 3669 do STF e do RE 5899989, da mesma Corte, e da OJ 247 da SBDI-1 do TST, pugna pela consideração da inviabilidade deste Incidente de Uniformização. Prequestiona a OJ 247 da SBDI-1 do TST e os artigos 927, IV e 1022, parágrafo único, I, do CPC, bem como os artigos 976, §4º e 1035, §5º, do mesmo diploma. Requer, assim, a apreciação dos pontos ora apresentados.

Manifestação de concordância apresentada pela COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, mediante peça anexada no Id. bd65e92.

Determinei o sobrestamento deste Incidente, até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário 589.998 (vide despacho exarado no Id. 3e81ae4).

É o relatório.

VOTO:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Extinção liminar deste Incidente de Uniformização Jurisprudencial, com base nos artigos 485, I e IV, do CPC e 769 da CLT. Atuação de ofício.

Suscito a preliminar em epígrafe

De logo, destaco que determinei o sobrestamento deste incidente de uniformização pelos seguintes fundamentos:

"Analisando os autos, verifico que a matéria discutida nesse Incidente de Uniformização diz respeito à necessidade de motivação das demissões de funcionários das Empresas Subsidiárias de Ente da Administração Indireta.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que verse sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais (art. 1.035, §5º, do CPC de 2015), nos autos do RE 589.998, conforme se verifica abaixo:

"RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S):RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES



ADV.(A/S) : *CLEITON LEITE DE LOIOLA*

INTDO.(A/S) : *FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES*

EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E

SIMILARES - FENTECT

ADV.(A/S) : *ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)*

DECISÃO:

1. *Trata-se de pedidos de participação no processo formulados: (i) pelo Banco do Brasil (BB) (petição nº 32403/2015), pelo Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC) (petição nº 34965/2015), pelo Estado do Rio Grande do Sul (petição nº 42545/2015) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A (EPTC) (petição nº 67035/2015), todos na condição de amicus curiae; e (ii) pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (petição nº 65567/2016) e por quatro pessoas naturais (Imaculada Conceição Florêncio, Auricea Noberto dos Santos Cavalcanti, Doraci Moura e Maria Celi Menezes Zamoner) (petição nº 49842/2015), na qualidade de assistentes simples.*

2. *O Estado do Rio Grande do Sul e as entidades que requerem o ingresso como amicus curiae alegam que o STF teria conferido extensão ao feito maior do que a originalmente prevista. Até o início do julgamento do RE 589998, se imaginava que a controvérsia a ser resolvida em sede de repercussão geral, atinente à exigência ou não de motivação dos atos de dispensa sem justa causa, se limitaria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). No entanto, ao final, a tese teria adquirido contornos mais amplos, afetando todas as estatais ou, ao menos, todas as que prestam serviço público.*

3. *Assim, considerando que a própria ECT opôs embargos de declaração contra o acórdão de julgamento do RE 589998, questionando, dentre outros pontos, a sua extensão a outras empresas públicas e sociedades de economia mista, solicitam participação no processo, para que possam contribuir para a apreciação do mencionado recurso. Já trazem, inclusive, argumentos acerca do tema nas petições em que buscam se qualificar como amici curiae.*

4. *Já as pessoas naturais que postulam ingresso como assistente simples do embargado manifestam-se pela rejeição dos embargos de declaração. Sustentam que o acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973 (art. 1022 do CPC/2015) e que não se justifica a modulação de seus efeitos temporais, ao menos quanto à ECT. Assinalam, nesse sentido, que, desde o julgamento do RE 220906 (Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000), em que se reconheceu a impenhorabilidade de bens da ECT, sabe-se que a referida empresa se sujeita aos princípios regentes da Fazenda Pública.*

Assim, seria previsível a necessidade de a ECT motivar as dispensas sem justa causa de empregados.

5. *Por sua vez, a Petrobras requer o seu ingresso na qualidade de assistente simples da embargante, afirmando o seu interesse em razão de o Tribunal Superior do Trabalho e os demais órgãos da justiça trabalhista aplicarem indistintamente o acórdão embargado a todas as estatais. Indica que, a partir do julgamento deste RE 589998, o TST tem determinado a reintegração de empregados dispensados em casos (i) de empregado que solicita vantagem indevida à empresa terceirizada por ele fiscalizada; (ii) de empregado que agrediu fisicamente empregada terceirizada no ambiente de trabalho; e (iii) de dispensa ao final do contrato de experiência. Por conta disso, requer a extensão dos efeitos da liminar deferida na AC 3669 para sustar a tramitação de todos os processos que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais que explorem atividade econômica, até que se conclua o julgamento dos presentes embargos de declaração.*

6. *Decido.*

I. DOS PEDIDOS DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE



7. A importância de se pluralizar o debate constitucional, notadamente em casos de grande repercussão, deve ser compatibilizada com a necessidade de o processo judicial manter sua funcionalidade e perspectiva de resolução célere. Nesse contexto, a admissão de *amici curiae* em ações de controle abstrato ou recursos com repercussão geral deve ser informada tanto por um princípio geral de abertura da jurisdição constitucional, como por critérios que limitem a atuação dos interessados no processo. É preciso, em outras palavras, que essa abertura seja filtrada por regras que permitam selecionar quem atuará no processo, até que momento e sob quais condições.

8. Nesse sentido, a jurisprudência do STF já construiu alguns parâmetros para a aceitação de *amicus curiae*. Entre eles, há o que impõe a formulação do pedido de ingresso até a liberação do processo para inclusão em pauta de julgamento (e.g., ADI 4071, AgR, Plenário, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22.04.2009; ADI 4246, dec. monocrática, Min. Ayres Britto, j. 10.05.2011; ADI 4067 AgR, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j.10.03.2010). Entende-se que a finalidade do *amicus* é contribuir para a formação da convicção da Corte. Após a instrução e sendo colocado o processo em pauta, não haveria mais como se atingir essa finalidade, dado que já iniciada a formação da convicção do Tribunal.

9. Naturalmente, esse parâmetro temporal pode ser excepcionado, se demonstrado, por exemplo, que, desde a inclusão do processo em pauta, decorreu longo lapso temporal, com a ocorrência de fatos novos que não puderam ser anteriormente levados a conhecimento do Supremo. No presente caso, contudo, não houve demonstração de motivos que pudessem excepcionar a jurisprudência pela inadmissão de *amici curiae* após a liberação da causa para julgamento.

10. Mais do que incluído em pauta, o RE 598889 já foi julgado pelo colegiado, estando pendente apenas de embargos de declaração. Assim, o âmbito da jurisdição a ser exercida pelo STF é bastante reduzido, porque delimitado pelos elementos produzidos nas fases anteriores do processo. Nesse cenário, não há espaço para uma intervenção proveitosa no feito.

11. Vale destacar, ainda, que o ingresso do Banco do Brasil no processo já foi postulado e indeferido pelo então relator do caso, Min. Ricardo Lewandowski, justamente diante da fase processual em que requerido o ingresso (cf. decisão monocrática de 30.11.2010). À época, o mérito do RE 589998 já havia começado a ser votado pela Corte, tendo sido interrompido por pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa.

12. Mais além, como reforço ao entendimento manifestado, a representatividade das requerentes tampouco foi evidenciada em suas petições. O fato de serem empresas estatais ou, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, controlador de empresas estatais, que podem, portanto, ser afetados pelo julgamento do RE 589998, certamente não basta. Fosse assim, todos os empregados públicos da ECT potencialmente impactados pelo julgamento do recurso extraordinário deveriam, também, ser admitidos como amigos da Corte, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da isonomia.

13. A figura do *amicus curiae* não se confunde com a de parte ou de pessoa individualmente interessada na resolução da controvérsia.

O amigo da Corte deve ser, ao menos como regra geral, instituição que represente um segmento de interessados na causa, ou que possa contribuir, com seu conhecimento especializado, para a apreciação do tema, mesmo sem possuir, exatamente, interesse jurídico. Em vista disso, inclusive, a jurisprudência do STF não tem admitido a participação de pessoas físicas como *amici*. Veja-se, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 561836 ED, Rel. Min. Luiz Fux; RE 573232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 566.349, Rel. Min. Cármen Lúcia; e RE 590.415, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

14. Por fim, é de se questionar, se admitida a intervenção dos requerentes, quantas estatais ou entes públicos poderão se considerar legitimados a ingressar na causa, prejudicando a racionalidade do julgamento do processo, que se encontra, como visto, em etapa de mera apreciação de embargos de declaração. Assim, tendo em conta, de um lado, os ganhos reduzidos que o ingresso dos postulantes traria à causa; e, de outro lado, os riscos à funcionalidade e à celeridade processuais, indefiro os pedidos em exame.



II. DO PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES

15. Conforme relatado, quatro ex-empregadas da ECT e a Petrobras requerem o ingresso no processo como assistentes simples, respectivamente, do embargado e da embargante. Elas não possuem, no entanto, interesse jurídico, nos termos exigidos pelo art. 50 do CPC/1973, reproduzidos pelo art. 119 do atual Código (CPC/2015).

16. O interesse exigido como requisito essencial da assistência decorre de uma relação jurídica do terceiro requerente (assistente) com alguma das partes do processo (assistida), que se revele conexa ou dependente da relação discutida nos autos. Assim, o julgamento a ser realizado tem de afetar indiretamente a esfera de direitos do terceiro.

17. A situação é distinta da que se pode cogitar em relação às partes em processos sobrestados em virtude do reconhecimento de repercussão geral no STF. Essas pessoas não têm uma relação jurídica conexa ou dependente da que foi selecionada pelo STF. Elas têm uma relação jurídica própria, autônoma, que é apenas semelhante, em tese, à selecionada. Sob essa ótica, portanto, carece às partes dos processos sobrestados maior proximidade com a causa concreta em discussão, e isso torna o instituto da assistência inaplicável a elas.

18. Por outro ângulo, porém, há de se reconhecer que as partes dos processos sobrestados são, de forma mais intensa até do que na assistência, afetadas pelo julgamento da repercussão geral. A tese jurídica definida no caso paradigma será aplicada a elas, e de maneira direta, por força de expresso dispositivo legal (art. 543-A do CPC/1973 e 1.035 do CPC/2015), que confere à decisão do STF essa eficácia ampliada. Desse modo, idealmente, deve-se buscar a participação argumentativa dessas pessoas no processo de tomada de decisão pela Suprema Corte. A questão é que essa participação não deve se dar a título de assistência, mas como *amicus curiae*, sujeitando-se, assim, a requisitos distintos dos previstos no art. 50 do CPC, que podem, a depender da forma como encarados, se revelar mais ou menos rigorosos.

19. Com efeito, o instituto da assistência foi pensado como um direito do terceiro com interesse jurídico na causa. Não se amolda a uma realidade de quem é parte de um processo próprio e que será afetado juridicamente apenas pela tese fixada em outra causa. Para essa realidade distinta, que pode comportar um número indeterminável de pessoas interessadas (*lato sensu*) em influenciar o julgamento no STF, o instituto do *amicus curiae* é mais adequado. Não exige interesse jurídico no caso concreto, sendo, sob essa perspectiva, mais flexível. Demanda, no entanto, representatividade e uma análise de conveniência e oportunidade pelo STF (art. 323, § 3º, do RI/STF). Com isso, possibilita a abertura da jurisdição constitucional e a manutenção de sua funcionalidade e celeridade, como assinalado em tópico anterior.

20. Em vista dessas razões, considerando os critérios acima mencionados, indefiro o pedido de participação das quatro pessoas naturais que protocolaram a petição nº 49842/2015 e da Petrobras, seja como assistentes seja como *amici curiae* - que seria a modalidade de intervenção adequada ao caso. Além de não terem representatividade, o pedido de ingresso no processo foi feito em fase de embargos de declaração. Os eventuais ganhos de pluralização do debate, praticamente já encerrado, não compensariam as perdas de agilidade processual. A propósito, confira-se precedente desta Corte que inadmitiu o ingresso de terceiro, analisando, também, tanto os requisitos da assistência como os de *amicus*:

"EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA: INADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O pedido de assistência com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil é incompatível com a fase de interposição de recursos. 2. O recurso de terceiro prejudicado (art. 499 do Código de Processo Civil) é inadequado para formular pedido no interesse exclusivo do recorrente ou para ampliar os limites objetivos da causa. 3. Impossibilidade de admissão do Embargante na condição de *amicus curiae*, pois, além de não preencher os requisitos para tanto (entidade com significativa representatividade e capacidade de contribuir para o julgamento), a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal só admite pedidos formulados antes da liberação do processo para julgamento. 4. Embargos de declaração não conhecidos" (STF, Plenário, RE 559943 ED, Rel. Min. Carmen Lucia, j.06.11.2014) (grifei).



III. DA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS: ART. 1035, § 5º, DO CPC/2015

21. A despeito de não se admitir o ingresso de amici curiae ou de assistentes simples, as manifestações apresentadas demonstram que, a partir do julgamento deste RE 589998, instaurou-se cenário de insegurança quanto às admissões e demissões praticadas pelas empresas estatais. Alertam, ainda, que a liminar deferida na AC 3669, para atribuir efeito suspensivo aos embargos e manter o sobrestamento dos recursos extraordinários no TST, não impediu o início de execuções provisórias e a efetivação de reintegração de empregados em casos (i) de empregado que solicita vantagem indevida à empresa terceirizada por ele fiscalizada; (ii) de empregado que agrediu fisicamente empregada terceirizada no ambiente de trabalho; e (iii) de dispensa ao final do contrato de experiência.

22. Além disso, como já destacado na AC 3669, a orientação jurisprudencial nº 247 do TST continua em vigor, explicitando que, salvo em relação à ECT, a despedida de empregados de estatais independe de ato motivado. Por conta disso, em razão da relevância dos argumentos apresentados e da inexistência de trânsito em julgado do acórdão deste recurso extraordinário, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

IV. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, indefiro os pedidos de participação no processo, sem prejuízo do recebimento da manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, dos postulantes que até agora se apresentaram.

24. Oficiem-se os Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, com cópia desta decisão, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015). A comunicação aos Juízos de 1º grau deverá ser feita pelos Tribunais com os quais mantenham vinculação administrativa. Informo que nesta data solicitei inclusão em pauta, para julgamento em Plenário, dos embargos de declaração no RE 589998. Publique-se. Brasília, 08 de maio de 2017.

LUÍS ROBERTO BARROSO

Ministro Relator"

Desse modo, de acordo com a decisão acima reproduzida, determino o sobrestamento deste Incidente, até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário 589.998..."

Voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Inicialmente, impõe-se afirmar que não obstante se trate de recurso de Embargos de Declaração, para sua análise é pertinente a compreensão de continuidade de julgamento da decisão do Pleno sobre a qual a Parte pretende ver apreciadas suas alegações. Tal sucede em face da natureza complementar, integrativa dos Embargos de Declaração, dando ensejo à compreensão de que o julgamento ainda não tenha se encerrado nesta esta Corte Regional.

Neste mesmo sentido, acha-se o precedente horizontal, constante do Voto proferido no ED 0000363-72.2015.5.06.0000, de Relatoria do Desembargador André Genn de Assunção Barros, também deste Tribunal Pleno.



Sendo assim, conhecendo dos Embargos de Declaração, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, de acordo com aquela norma jurídica (Lei n. 13.015/2014), os Tribunais Regionais do Trabalho teriam obrigação de promover à uniformização de sua jurisprudência. A regra jurídica afirmava, ainda que, esses tribunais aplicariam no que coubesse, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto pelos arts. 476 a 479 da Lei. 5.869/73, ou seja, no Código de Processo Civil em vigor à época.

Destaco que a força jurígena e a efetividade da Lei n. 13.015/2014 residia, sobretudo, no § 6º do art. 896 da CLT que dispunha como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista somente súmula ou tese jurídica prevalecente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. E o incidente de uniformização de jurisprudência, fruto da Lei n. 13.015/2014, estava em harmonia com o CPC de 1973, que o regulava no Processo Civil.

As duas legislações processuais buscavam conferir relativa segurança jurídica aos jurisdicionados, propiciando-lhes conhecer o entendimento do tribunal sobre determinada questão de direito. Assim, antes de ajuizar a ação, o cidadão analisaria as possibilidades de vitória na demanda judicial, o que permitiria a prevenção de conflitos ou demandas judiciais. Visualizava-se, portanto, a previsibilidade objetiva das decisões judiciais.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) não mais existe o normativo sobre esse instituto previsto no Código de Processo anterior. Em outras palavras, desde a vigência do atual CPC o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência na esfera processual civil foi afastado.

Desta forma, quer à luz da nova legislação trabalhista (Lei n. 13.467/2017), quer de acordo com a sistemática do processo civil atual (CPC 2015) não mais existe, nos dois planos de processo, o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) e da Lei n. 13.467/2017, que eliminaram o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência, tornou-se indispensável recorrer às disposições constantes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 que exige dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926), sob novo olhar, múltiplo, aliás.

Por sua vez, as disposições contidas no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 41, trazidas pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 determinam que os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, no



âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e ser concluídos à luz da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo os respectivos Regimentos Internos. Assim, deveria, efetivamente, este Incidente seguir de acordo com as regras anteriores à Lei n. 13.467/2017, ou seja, conforme as disposições estabelecidas para o IUJ, haja vista eu o recurso de revista antecede temporalmente à reforma trabalhista.

Todavia, neste caso, há um óbice legal ao prosseguimento do IUJ, impondo-se a sua extinção, sem julgamento do mérito. Trata-se do fato de que a matéria nele veiculada está afeta, presentemente, ao Supremo Tribunal Federal. O legislador, fiel ao princípio da segurança jurídica, afirma ser incabível a uniformização pelos Tribunais Regionais quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, preliminarmente e de ofício, e diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, voto no sentido de extinguir, sem resolução do mérito, este Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC). Prejudicada, assim, a análise no mérito dos Embargos opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A.

ACÓRDÃO

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, preliminarmente e de ofício, **extinguir, sem julgamento do mérito**, este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes disciplinados no art. 485, I e IV, do CPC, de



aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Paulo Alcântara e Eduardo Pugliesi acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC). Prejudicada, assim, a análise, no mérito, dos Embargos opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Recife, 25 de setembro de 2018.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **25 de setembro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Solange Moura de Andrade; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade**, preliminarmente e de ofício, **extinguir, sem julgamento do mérito**, este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes disciplinados no art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Paulo Alcântara e Eduardo Pugliesi acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC). Prejudicada, assim, a análise, no mérito, dos Embargos opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro e José Luciano Alexo da Silva, por motivo de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, em virtude de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno



Documento assinado pelo Shodo

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

EM



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno



IUJ. N. 0000341-77.2016.5.06.0000 (ED)

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Embargados : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA

CANAVARRO, SUSAN SCHERZ BARROS E COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO
- PETROQUÍMICA SUAPE

Advogados: Robson Domingues da Silva, Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti, Arthur Coelho Sperb e Kelma Carvalho de Faria

Procedência: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Óbito legal ao prosseguimento do IUJ, impondo-se a sua extinção, sem julgamento do mérito. Trata-se do fato de que a matéria nele veiculada está afeta, presentemente, ao Supremo Tribunal Federal. O legislador, fiel ao princípio da segurança jurídica, afirma ser incabível a uniformização pelos Tribunais Regionais quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Vistos etc.

Embargos de Declaração opostos pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, em face da decisão proferida pelo Plenário desta Corte Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização n. 0000341-77.2016.5.06.0000, suscitado pela Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro.

Em suas razões, coligidas por intermédio da peça de Id. 4f59140, afirma o Embargante ser necessário acrescer fundamentos ao Acórdão hostilizado, no ponto em que aduz não guardar este incidente relação com a OJ 247 da SBDI-1, do C. TST, uma vez que há precedente do STF, que, por sua vez, houve por bem analisar o referido verbete. Afirma ser forçoso o reconhecimento de que existe entre o enunciado da Superior Corte Trabalhista e este incidente de uniformização interdependência



de tema. Em seguida, requer, a título de questão de ordem e a bem da segurança jurídica e da coerência que deve existir no respeito aos precedentes do STF, o acréscimo ao julgado de ponderações a respeito da suspensão deste IUJ, até a definição completa da tese jurídica que será fixada quando do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela EBCT, em face do Acórdão proferido no RE 589.998. Aduz que, segundo as disposições contidas no art. 976, §4º, do CPC, não haverá incidente visando à construção de precedente, se houver discussão nos Tribunais Superiores guardando relação com o tema, motivo pelo qual, em face da AC 3669 do STF e do RE 5899989, da mesma Corte, e da OJ 247 da SBDI-1 do TST, pugna pela consideração da inviabilidade deste Incidente de Uniformização. Prequestiona a OJ 247 da SBDI-1 do TST e os artigos 927, IV e 1022, parágrafo único, I, do CPC, bem como os artigos 976, §4º e 1035, §5º, do mesmo diploma. Requer, assim, a apreciação dos pontos ora apresentados.

Manifestação de concordância apresentada pela COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICA SUAPE, mediante peça anexada no Id. bd65e92.

Determinei o sobrestamento deste Incidente, até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário 589.998 (vide despacho exarado no Id. 3e81ae4).

É o relatório.

VOTO:

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Extinção liminar deste Incidente de Uniformização Jurisprudencial, com base nos artigos 485, I e IV, do CPC e 769 da CLT. Atuação de ofício.

Suscito a preliminar em epígrafe



De logo, destaco que determinei o sobrestamento deste incidente de uniformização pelos seguintes fundamentos:

"Analisando os autos, verifico que a matéria discutida nesse Incidente de Uniformização diz respeito à necessidade de motivação das demissões de funcionários das Empresas Subsidiárias de Ente da Administração Indireta.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 08.05.2017, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que verse sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais (art. 1.035, §5º, do CPC de 2015), nos autos do RE 589.998, conforme se verifica abaixo:

"RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

EMBTE.(S) :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S):RAPHAEL RIBEIRO BERTONI E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES

ADV.(A/S) :CLEITON LEITE DE LOIOLA

INTDO.(A/S) :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES

EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E

SIMILARES - FENTECT

ADV.(A/S) :ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de pedidos de participação no processo formulados: (i) pelo Banco do Brasil (BB) (petição nº 32403/2015), pelo Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC) (petição nº 34965/2015), pelo Estado do Rio Grande do Sul (petição nº 42545/2015) e pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A (EPTC) (petição nº 67035/2015), todos na condição de amicus curiae; e (ii) pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (petição nº 65567/2016) e por quatro pessoas naturais (Imaculada Conceição Florêncio, Auricea Noberto dos Santos Cavalcanti, Doraci Moura e Maria Celi Menezes Zamoner) (petição nº 49842/2015), na qualidade de assistentes simples.

2. O Estado do Rio Grande do Sul e as entidades que requerem o ingresso como amicus curiae alegam que o STF teria conferido extensão ao feito maior do que a originalmente prevista. Até o início do julgamento do RE 589998, se imaginava que a controvérsia a ser resolvida em sede de repercussão geral, atinente à exigência ou não de motivação dos atos de dispensa sem justa causa, se limitaria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). No entanto, ao final, a tese teria adquirido contornos mais amplos, afetando todas as estatais ou, ao menos, todas as que prestam serviço público.

3. Assim, considerando que a própria ECT opôs embargos de declaração contra o acórdão de julgamento do RE 589998, questionando, dentre outros pontos, a sua extensão a outras empresas públicas e sociedades de economia mista, solicitam participação no processo, para que possam contribuir para a apreciação do mencionado recurso. Já trazem, inclusive, argumentos acerca do tema nas petições em que buscam se qualificar como amici curiae.

4. Já as pessoas naturais que postulam ingresso como assistente simples do embargado manifestam-se pela rejeição dos embargos de declaração. Sustentam que o acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973 (art. 1022 do CPC/2015) e que não se justifica a modulação de seus efeitos temporais, ao menos quanto à ECT. Assinalam, nesse sentido, que, desde o julgamento do RE 220906 (Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000), em que se reconheceu a impenhorabilidade de bens da ECT, sabe-se que a referida empresa se sujeita aos princípios regentes da Fazenda Pública.



Assim, seria previsível a necessidade de a ECT motivar as dispensas sem justa causa de empregados.

5. Por sua vez, a Petrobras requer o seu ingresso na qualidade de assistente simples da embargante, afirmando o seu interesse em razão de o Tribunal Superior do Trabalho e os demais órgãos da justiça trabalhista aplicarem indistintamente o acórdão embargado a todas as estatais. Indica que, a partir do julgamento deste RE 589998, o TST tem determinado a reintegração de empregados dispensados em casos (i) de empregado que solicita vantagem indevida à empresa terceirizada por ele fiscalizada; (ii) de empregado que agrediu fisicamente empregada terceirizada no ambiente de trabalho; e (iii) de dispensa ao final do contrato de experiência. Por conta disso, requer a extensão dos efeitos da liminar deferida na AC 3669 para sustar a tramitação de todos os processos que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais que explorem atividade econômica, até que se conclua o julgamento dos presentes embargos de declaração.

6. Decido.

LDOS PEDIDOS DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE

7. A importância de se pluralizar o debate constitucional, notadamente em casos de grande repercussão, deve ser compatibilizada com a necessidade de o processo judicial manter sua funcionalidade e perspectiva de resolução célere. Nesse contexto, a admissão de amici curiae em ações de controle abstrato ou recursos com repercussão geral deve ser informada tanto por um princípio geral de abertura da jurisdição constitucional, como por critérios que limitem a atuação dos interessados no processo. É preciso, em outras palavras, que essa abertura seja filtrada por regras que permitam selecionar quem atuará no processo, até que momento e sob quais condições.

8. Nesse sentido, a jurisprudência do STF já construiu alguns parâmetros para a aceitação de amici curiae. Entre eles, há o que impõe a formulação do pedido de ingresso até a liberação do processo para inclusão em pauta de julgamento (e.g., ADI 4071, AgR, Plenário, Rel. Min. Menezes Direito, j. 22.04.2009; ADI 4246, dec. monocrática, Min. Ayres Britto, j. 10.05.2011; ADI 4067 AgR, Plenário, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j.10.03.2010). Entende-se que a finalidade do amicus é contribuir para a formação da convicção da Corte. Após a instrução e sendo colocado o processo em pauta, não haveria mais como se atingir essa finalidade, dado que já iniciada a formação da convicção do Tribunal.

9. Naturalmente, esse parâmetro temporal pode ser excepcionado, se demonstrado, por exemplo, que, desde a inclusão do processo em pauta, decorreu longo lapso temporal, com a ocorrência de fatos novos que não puderam ser anteriormente levados a conhecimento do Supremo. No presente caso, contudo, não houve demonstração de motivos que pudessem excepcionar a jurisprudência pela inadmissão de amici curiae após a liberação da causa para julgamento.

10. Mais do que incluído em pauta, o RE 598889 já foi julgado pelo colegiado, estando pendente apenas de embargos de declaração. Assim, o âmbito da jurisdição a ser exercida pelo STF é bastante reduzido, porque delimitado pelos elementos produzidos nas fases anteriores do processo. Nesse cenário, não há espaço para uma intervenção proveitosa no feito.

11. Vale destacar, ainda, que o ingresso do Banco do Brasil no processo já foi postulado e indeferido pelo então relator do caso, Min. Ricardo Lewandowski, justamente diante da fase processual em que requerido o ingresso (cf. decisão monocrática de 30.11.2010). À época, o mérito do RE 589998 já havia começado a ser votado pela Corte, tendo sido interrompido por pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa.

12. Mais além, como reforço ao entendimento manifestado, a representatividade das requerentes tampouco foi evidenciada em suas petições. O fato de serem empresas estatais ou, no caso do Estado do Rio Grande do Sul, controlador de empresas estatais, que podem, portanto, ser afetados pelo julgamento do RE 589998, certamente não basta. Fosse assim, todos os empregados públicos da ECT potencialmente impactados pelo julgamento do recurso extraordinário deveriam, também, ser admitidos como amigos da Corte, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da isonomia.



13. A figura do *amicus curiae* não se confunde com a de parte ou de pessoa individualmente interessada na resolução da controvérsia.

O amigo da Corte deve ser, ao menos como regra geral, instituição que represente um segmento de interessados na causa, ou que possa contribuir, com seu conhecimento especializado, para a apreciação do tema, mesmo sem possuir, exatamente, interesse jurídico. Em vista disso, inclusive, a jurisprudência do STF não tem admitido a participação de pessoas físicas como amici. Veja-se, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 561836 ED, Rel. Min. Luiz Fux; RE 573232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 566.349, Rel. Min. Cármen Lúcia; e RE 590.415, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

14. Por fim, é de se questionar, se admitida a intervenção dos requerentes, quantas estatais ou entes públicos poderão se considerar legitimados a ingressar na causa, prejudicando a racionalidade do julgamento do processo, que se encontra, como visto, em etapa de mera apreciação de embargos de declaração. Assim, tendo em conta, de um lado, os ganhos reduzidos que o ingresso dos postulantes traria à causa; e, de outro lado, os riscos à funcionalidade e à celeridade processuais, indefiro os pedidos em exame.

II. DO PEDIDO DE INGRESSO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES

15. Conforme relatado, quatro ex-empregadas da ECT e a Petrobras requerem o ingresso no processo como assistentes simples, respectivamente, do embargado e da embargante. Elas não possuem, no entanto, interesse jurídico, nos termos exigidos pelo art. 50 do CPC/1973, reproduzidos pelo art. 119 do atual Código (CPC/2015).

16. O interesse exigido como requisito essencial da assistência decorre de uma relação jurídica do terceiro requerente (assistente) com alguma das partes do processo (assistida), que se revele conexa ou dependente da relação discutida nos autos. Assim, o julgamento a ser realizado tem de afetar indiretamente a esfera de direitos do terceiro.

17. A situação é distinta da que se pode cogitar em relação às partes em processos sobrestados em virtude do reconhecimento de repercussão geral no STF. Essas pessoas não têm uma relação jurídica conexa ou dependente da que foi selecionada pelo STF. Elas têm uma relação jurídica própria, autônoma, que é apenas semelhante, em tese, à selecionada. Sob essa ótica, portanto, carece às partes dos processos sobrestados maior proximidade com a causa concreta em discussão, e isso torna o instituto da assistência inaplicável a elas.

18. Por outro ângulo, porém, há de se reconhecer que as partes dos processos sobrestados são, de forma mais intensa até do que na assistência, afetadas pelo julgamento da repercussão geral. A tese jurídica definida no caso paradigma será aplicada a elas, e de maneira direta, por força de expresso dispositivo legal (art. 543-A do CPC/1973 e 1.035 do CPC/2015), que confere à decisão do STF essa eficácia ampliada. Desse modo, idealmente, deve-se buscar a participação argumentativa dessas pessoas no processo de tomada de decisão pela Suprema Corte. A questão é que essa participação não deve se dar a título de assistência, mas como *amicus curiae*, sujeitando-se, assim, a requisitos distintos dos previstos no art. 50 do CPC, que podem, a depender da forma como encarados, se revelar mais ou menos rigorosos.

19. Com efeito, o instituto da assistência foi pensado como um direito do terceiro com interesse jurídico na causa. Não se amolda a uma realidade de quem é parte de um processo próprio e que será afetado juridicamente apenas pela tese fixada em outra causa. Para essa realidade distinta, que pode comportar um número indeterminável de pessoas interessadas (*lato sensu*) em influenciar o julgamento no STF, o instituto do *amicus curiae* é mais adequado. Não exige interesse jurídico no caso concreto, sendo, sob essa perspectiva, mais flexível. Demanda, no entanto, representatividade e uma análise de conveniência e oportunidade pelo STF (art. 323, § 3º, do RI/STF). Com isso, possibilita a abertura da jurisdição constitucional e a manutenção de sua funcionalidade e celeridade, como assinalado em tópico anterior.

20. Em vista dessas razões, considerando os critérios acima mencionados, indefiro o pedido de participação das quatro pessoas naturais que protocolaram a petição nº 49842/2015 e da Petrobras, seja como assistentes seja como amici curiae - que seria a modalidade de intervenção adequada ao caso. Além de não terem representatividade, o



pedido de ingresso no processo foi feito em fase de embargos de declaração. Os eventuais ganhos de pluralização do debate, praticamente já encerrado, não compensariam as perdas de agilidade processual. A propósito, confira-se precedente desta Corte que inadmitiu o ingresso de terceiro, analisando, também, tanto os requisitos da assistência como os de amicus:

"EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA: INADEQUAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O pedido de assistência com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil é incompatível com a fase de interposição de recursos. 2. O recurso de terceiro prejudicado (art. 499 do Código de Processo Civil) é inadequado para formular pedido no interesse exclusivo do recorrente ou para ampliar os limites objetivos da causa. 3. Impossibilidade de admissão do Embargante na condição de amicus curiae, pois, além de não preencher os requisitos para tanto (entidade com significativa representatividade e capacidade de contribuir para o julgamento), a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal só admite pedidos formulados antes da liberação do processo para julgamento. 4. Embargos de declaração não conhecidos" (STF, Plenário, RE 559943 ED, Rel. Min. Carmen Lucia, j.06.11.2014) (grifei).

III. DA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS: ART. 1035, § 5º, DO CPC/2015

21. A despeito de não se admitir o ingresso de amici curiae ou de assistentes simples, as manifestações apresentadas demonstram que, a partir do julgamento deste RE 589998, instaurou-se cenário de insegurança quanto às admissões e demissões praticadas pelas empresas estaias. Alertam, ainda, que a liminar deferida na AC 3669, para atribuir efeito suspensivo aos embargos e manter o sobrestamento dos recursos extraordinários no TST, não impediu o início de execuções provisórias e a efetivação de reintegração de empregados em casos (i) de empregado que solicita vantagem indevida à empresa terceirizada por ele fiscalizada; (ii) de empregado que agrediu fisicamente empregada terceirizada no ambiente de trabalho; e (iii) de dispensa ao final do contrato de experiência.

22. Além disso, como já destacado na AC 3669, a orientação jurisprudencial nº 247 do TST continua em vigor, explicitando que, salvo em relação à ECT, a despedida de empregados de estatais independe de ato motivado. Por conta disso, em razão da relevância dos argumentos apresentados e da inexistência de trânsito em julgado do acórdão deste recurso extraordinário, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

IV. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, indefiro os pedidos de participação no processo, sem prejuízo do recebimento da manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, dos postulantes que até agora se apresentaram.

24. Oficiem-se os Presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e de todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país, com cópia desta decisão, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a dispensa imotivada de empregados de estatais (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015). A comunicação aos Juízos de 1º grau deverá ser feita pelos Tribunais com os quais mantenham vinculação administrativa. Informo que nesta data solicitei inclusão em pauta, para julgamento em Plenário, dos embargos de declaração no RE 589998. Publique-se. Brasília, 08 de maio de 2017.

LUÍS ROBERTO BARROSO

Ministro Relator"

Desse modo, de acordo com a decisão acima reproduzida, determino o sobrestamento deste Incidente, até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário 589.998..."



Voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Inicialmente, impõe-se afirmar que não obstante se trate de recurso de Embargos de Declaração, para sua análise é pertinente a compreensão de continuidade de julgamento da decisão do Pleno sobre a qual a Parte pretende ver apreciadas suas alegações. Tal sucede em face da natureza complementar, integrativa dos Embargos de Declaração, dando ensejo à compreensão de que o julgamento ainda não tenha se encerrado nesta esta Corte Regional.

Neste mesmo sentido, acha-se o precedente horizontal, constante do Voto proferido no ED 0000363-72.2015.5.06.0000, de Relatoria do Desembargador André Genn de Assunção Barros, também deste Tribunal Pleno.

Sendo assim, conhecendo dos Embargos de Declaração, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com efeito, de acordo com aquela norma jurídica (Lei n. 13.015/2014), os Tribunais Regionais do Trabalho teriam obrigação de promover à uniformização de sua jurisprudência. A regra jurídica afirmava, ainda que, esses tribunais aplicariam no que coubesse, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto pelos arts. 476 a 479 da Lei. 5.869/73, ou seja, no Código de Processo Civil em vigor à época.

Destaco que a força jurígena e a efetividade da Lei n. 13.015/2014 residia, sobretudo, no § 6º do art. 896 da CLT que dispunha como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista somente súmula ou tese jurídica prevalecente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. E o incidente de uniformização de jurisprudência, fruto da Lei n. 13.015/2014, estava em harmonia com o CPC de 1973, que o regulava no Processo Civil.

As duas legislações processuais buscavam conferir relativa segurança jurídica aos jurisdicionados, propiciando-lhes conhecer o entendimento do tribunal sobre determinada questão de direito. Assim, antes de ajuizar a ação, o cidadão analisaria as possibilidades de vitória na demanda judicial, o que permitiria a prevenção de conflitos ou demandas judiciais. Visualizava-se, portanto, a previsibilidade objetiva das decisões judiciais.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) não mais existe o normativo sobre esse instituto previsto no Código de Processo anterior. Em outras palavras, desde a vigência do atual CPC o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência na esfera processual civil foi afastado.



Desta forma, quer à luz da nova legislação trabalhista (Lei n. 13.467/2017), quer de acordo com a sistemática do processo civil atual (CPC 2015) não mais existe, nos dois planos de processo, o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC) e da Lei n. 13.467/2017, que eliminaram o instituto do incidente de uniformização de jurisprudência, tornou-se indispensável recorrer às disposições constantes da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 que exige dos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926), sob novo olhar, múltiplo, aliás.

Por sua vez, as disposições contidas no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 41, trazidas pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 determinam que os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e ser concluídos à luz da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo os respectivos Regimentos Internos. Assim, deveria, efetivamente, este Incidente seguir de acordo com as regras anteriores à Lei n. 13.467/2017, ou seja, conforme as disposições estabelecidas para o IUJ, haja vista eu o recurso de revista antecede temporalmente à reforma trabalhista.

Todavia, neste caso, há um óbice legal ao prosseguimento do IUJ, impondo-se a sua extinção, sem julgamento do mérito. Trata-se do fato de que a matéria nele veiculada está afeta, presentemente, ao Supremo Tribunal Federal. O legislador, fiel ao princípio da segurança jurídica, afirma ser incabível a uniformização pelos Tribunais Regionais quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, preliminarmente e de ofício, e diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, voto no sentido de extinguir, sem resolução do mérito, este Incidente de Uniformização Jurisprudencial, em conformidade com o art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC). Prejudicada, assim, a análise no mérito dos Embargos opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A.



ACÓRDÃO

ACORDAM os membros integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade**, preliminarmente e de ofício, **extinguir, sem julgamento do mérito**, este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes disciplinados no art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Paulo Alcântara e Eduardo Pugliesi acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC). Prejudicada, assim, a análise, no mérito, dos Embargos opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Recife, 25 de setembro de 2018.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em **25 de setembro de 2018**, na sala de sessão do Tribunal Pleno, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente **IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES**, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores



Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo, Vice-Presidente Valdir José Silva de Carvalho, Corregedora Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Eduardo Pugliesi, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Solange Moura de Andrade; e a Excelentíssima Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dra. Adriana Freitas Evangelista Gondim, **resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade**, preliminarmente e de ofício, **extinguir, sem julgamento do mérito**, este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, diante da ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes disciplinados no art. 485, I e IV, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo que os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Paulo Alcântara e Eduardo Pugliesi acompanharam o voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora pelas conclusões. Não incidem custas (art. 976, § 5º do CPC). Prejudicada, assim, a análise, no mérito, dos Embargos opostos pelo BANCO DO BRASIL S.A.

Ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Virgínia Malta Canavarro e José Luciano Alexo da Silva, por motivo de férias.

Ausência justificada da Excelentíssima Desembargadora Maria das Graças de Arruda França, em virtude de licença médica.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

EM

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6fe634d	28/09/2018 14:09	Acórdão	Acórdão
fc6e76f	28/09/2018 14:50	Intimação	Intimação